



**Processo nº** 10880.916460/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.377 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado decorrente do pagamento indevido de IRRF do primeiro decêndio de janeiro/2003; (ii) Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-37.118, da 7ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 01773.98939.170204.1.3.044112), transmitida em 17.02.2004, por meio da qual o contribuinte acima identificado pretende utilizar direito creditório que acredita possuir, com débito de tributo federal. O crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 1708) do período de apuração 11.01.2003. O valor total do DARF,

pago em 15.01.2003, é de R\$ 3.555,07, tendo sido indicado a mesma quantia como “valor original do crédito inicial” e “crédito original na data da transmissão”.

Por meio do Despacho Decisório com nº de Rastreamento 783807613, de 26.08.2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito inexiste.

Foram identificados dois pagamentos com o mesmo valor e na mesma data, porém ambos utilizados para quitação de débitos de IRRF, código 1708, do período de apuração 11.01.2003, no mesmo valor de R\$ 3.555,07.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por via postal em 29.08.2008, e em 22.09.2008 apresentou manifestação de inconformidade.

Alega que recolheu em duplicidade os DARF's referentes ao IRRF (código 1708) do período de apuração 11.01.2003, no valor de R\$ 3.555,07.

Detalha a utilização do crédito informado na DCOMP, afirmado que, após a compensação, ainda lhe resta um saldo de R\$ 1.924,10.

Requer a reconsideração do despacho decisório.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1<sup>a</sup> instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Após cientificado o contribuinte de decisão que não homologou a compensação declarada em DCOMP, não basta a mera retificação de DCTF com vistas a reduzir débito tributário, e com isso justificar a existência de direito creditório. Imprescindível a prova de que o valor correto do débito é aquele apresentado na DCTF retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Às fls. 55 a 57 o contribuinte juntou cópia da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, em que consta um débito de IRRF (1708) da 2<sup>a</sup> semana de janeiro no valor de R\$ 4.656,85, apontando como forma de extinção a realização de dois pagamentos: um DARF de R\$ 3.555,07 e outro de R\$ 1.101,78.

Consultando o sistema eletrônico da RFB, constato que o contribuinte entregou 6 DCTF do 1º trimestre de 2003 (fl. 59), sendo que no momento em que emitido o despacho estava valendo a de nº 0000.100.2006.81883692 (fl. 60), com os seguintes dados:

PA 2<sup>a</sup> semana de janeiro de 2003

Débito: R\$ 8.211,92 DARF's vinculados: dois recolhimentos de R\$ 3.555,07 e um de R\$ 1.101,78.

Apenas em 08.09.2008 (após a ciência do despacho decisório) o contribuinte entregou retificadora de nº 0000.100.2008.22261190 (fl. 61) diminuindo o débito e “liberando” um dos pagamentos de R\$ 3.555,07, que pretende utilizar na compensação.

É certo que o contribuinte pode retificar as declarações prestadas ao Fisco, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 786, de 19.11.2007, vigente à época dos fatos, inclusive para reduzir valores de débitos. No entanto, uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias

referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de retificadora. Abaixo seguem transcritos os dispositivos em comento:

**Art. 11.** A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

No caso, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 29.08.2008 e apenas em 08.09.2008 efetivou a retificação da DCTF, momento em que não mais poderia se beneficiar da espontaneidade. Uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração por ele regularmente entregue, não é lícito que o contribuinte simplesmente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do agente fiscal.

Em se tratando de procedimento administrativo para apurar a existência de direito creditório, entendo que, após ciente da decisão que lhe foi desfavorável, deveria o contribuinte ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Não tendo feito tal prova, não se pode aceitar a mera retificação da declaração para fins de apuração do direito creditório em questão.

Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/05/2012 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à e-Fl. 67), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2012 (e-Fls. 69 a 72).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

- i.** Que “No primeiro decêndio de Janeiro de 2003, a ora impugnante apurou um valor de IRRF devido (referente ao código 1708), no valor de R\$ 3.555,07, conforme demonstrado pelos Documentos 01 (Solicitação de pagamento), 02 (Apuração do IRRF advinda do sistema ERP da impugnante (BPCS), que lista todas as notas de serviços recebidas que geraram esse valor a pagar) e ainda o Documento 03 (cópia de todas as notas listadas no Documento 02, que comprovam o recebimento das mesmas pela impugnante).”;
- ii.** Que “em 15 de janeiro de 2003, a impugnante recolheu em duplicidade os DARF’s referente ao IRRF no código de receita 1708, período de apuração 11/01/2003 valor R\$ 3.555,07, autenticados com os números de pagamentos: 3748837948-0 e 3748838168-9 conforme se demonstra nos comprovantes anexos (Documentos 04 e 05);

- iii. Que “a impugnante efetuou a compensação de parte do valor recolhido em duplicidade (R\$ 1.980,98), em 17/02/2004, através do Processo de Compensação número 01773.98939.170204.1.3.04-4112”;
- iv. Que “após o envio da PER/DCOMP acima citada, foi verificado pelos cruzamentos da Receita, que o valor do pagamento indevido (em duplicidade) não estava adequadamente demonstrado na DCTF do mês de Janeiro de 2003, vez que, nesse demonstrativo aparecia como devido o valor em duplicidade (dois débitos de IRRF, no código 1708, referente ao primeiro decêndio de Janeiro de 2003 de R\$ 3.555,07)”;
- v. Que após o recebimento do Despacho Decisório, verificando a incorreção da DCTF, promoveu a retificação da mesma;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 01773.98939.170204.1.3.04-4112, como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, referente ao primeiro decêndio de jan/2003, no valor original de R\$ 3.555,07.

Como acima relatado, a decisão de 1<sup>a</sup> instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a mera retificação da DCTF após o Despacho Decisório não prova a existência do crédito, devendo a contribuinte comprovar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

Analizando-se o caso, verifica-se que se trata de Despacho Decisório eletrônico, em que fora realizado um mero cruzamento entre as informações constantes na DCTF com o informado na DCOMP. Não consta, nos autos, qualquer intimação à contribuinte para que comprovasse o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal.

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF, e apresentou junto à manifestação de inconformidade, entretanto, apenas com o acórdão da DRJ é que teve conhecimento de que deveria apresentar elementos probatórios que demonstrassem o erro do recolhimento indevido.

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresentou extensa documentação probatória (e-Fls 73 a 151), tais como o relatório das notas fiscais para emissão do DARF (e-Fl. 76), as notas fiscais com os valores destacados de IRRF (e-Fl. 77 a 110), bem como os comprovantes de arrecadação em duplicidade (e-Fl. 111 e 112), que demonstram fortes indícios do recolhimento em indevido de crédito tributário.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo que não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1<sup>a</sup> Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistemática da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não foi oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado decorrente do pagamento indevido de IRRF do primeiro decêndio de janeiro/2003;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves